

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1555, DE 2003

Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE ARRUDA

Ao apresentar voto em separado, contrário ao do eminente Relator, devo declarar que sou favorável, como de resto todo cidadão brasileiro, que aspira viver numa sociedade pacífica e ordeira, em que o Estado lhe assegure a incolumidade pessoal e de seu patrimônio, à lei que restrinja a concessão do registro e do porte de arma de fogo, punindo severamente aqueles que violarem seus preceitos.

Aliás, a este respeito, já existe a Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de iniciativa do Poder Executivo, que instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM – estabeleceu o registro obrigatório de arma de fogo e condicionou o porte à autorização prévia da autoridade competente e definiu como crimes os atos praticados em violação a seus preceitos.

Pela Lei 9.437/97, o registro de arma é nacional, mas o seu porte poderá também ser concedido pela autoridade estadual, restringindo-se, neste caso, sua validade aos limites de seu território. Com isto, preserva-se a autonomia dos Estados e sua responsabilidade pela segurança dos cidadãos domiciliados em seu território e se assegura uma melhor adequação da lei às condições locais, possibilitando, num país de vasta extensão territorial como o Brasil, maior rigor na sua aplicação.

Apesar de a Lei n.º 9.437/97 estar em pleno vigor e constituir um instrumento eficaz de controle do uso de armas de fogo, vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1.555/03, originário do Senado Federal, com o objetivo de regulamentar a mesma matéria, digamo-lo francamente, para pior. Para começar, ele padece de vício insanável de inconstitucionalidade. É que todo projeto de lei que trate de matéria relativa à criação, modificação e extinção de cargo ou função de órgão da administração direta ou indireta é de iniciativa do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Neste sentido, o art. 2º, incisos III, IV, IX, X e XI do projeto cria novas atribuições ao Sinarm, órgão do Poder Executivo, não previstas na Lei 9.437/97, que o instituiu. Ademais, o art. 4º estabelece condições não previstas na lei atual para concessão do registro e, o que é mais grave, limita, no art. 6º, sua competência para autorizar o porte de arma, ao estipular taxativamente quem pode obter porte de arma, ao contrário do que ocorre na legislação atual que estabelece apenas diretrizes gerais para a concessão do porte, deixando à autoridade a competência para decidir, no caso concreto, sobre o deferimento ou não do porte de arma requerido.

Pode-se até admitir que as medidas preconizadas no Projeto de Lei irão aprimorar o texto da Lei n.º 9.437/97; podem até ser necessárias, mas só poderão ser implantadas através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. É evidente que não se pode pretender combater a criminalidade e promover a segurança pública com base em lei inconstitucional, não sendo lícito ao legislador ordinário usurpar as prerrogativas constitucionais do Poder Executivo. Se este não toma a iniciativa de enviar projeto de lei, alterando a Lei 9.437/97, na parte que se refere à

competência do Sinarm, com certeza é porque considera que este órgão atua com eficiência no controle do uso de arma de fogo, com as atribuições atuais.

Não se exauem aí as inconstitucionalidades do Projeto.

Ao estabelecer o registro e a concessão do porte de armas como atos privativos da Polícia Federal, revogando o § 1º do art. 7º da Lei 9.437/97, o Projeto de Lei n.º 1.555/03 violou o princípio federativo, pois retirou dos Estados o direito e a responsabilidade de preservar a ordem pública e a segurança das pessoas que vivem em seu território, como preceitua o art. 144 da Constituição Federal.

Com efeito, a segurança pública é uma responsabilidade compartilhada entre a União e os Estados, sendo atribuída à primeira apenas a competência exclusiva de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, “ex vi” do art. 21, inciso VI, da Constituição Federal.

Por outro lado, a competência exclusiva da Polícia Federal para conceder certificado e registro e porte de arma de fogo transforma, necessariamente os crimes capitulados no projeto de lei em crimes federais. Com os novos poderes de que será investida, poderá a Polícia Federal, ao tomar conhecimento de que determinada pessoa ou grupo de pessoas estaria portando arma ilegalmente, efetuar prisão e instaurar o inquérito policial, passando a ação penal à jurisdição da Justiça Federal, ao arrepio da Justiça Estadual. A instituição do monopólio da União no concessão do registro e do porte de arma de fogo reproduz, “mutatis mutandi” as tentativas, tantas vezes frustradas, de federalizar os crimes contra os direitos humanos, sob a alegação de que as Justiças Estaduais não punem com o necessário rigor a prática de tais crimes. Se aprovado o presente Projeto de Lei, a Polícia Federal passará a agir ao arrepio das autoridades estaduais em conflitos locais e comuns, em que haja uso de arma de fogo. Como não dispõe de equipamentos e nem pessoal para fiscalizar o cumprimento da lei, em todo o vasto território do país, sua ação se limitará a intervir em situações que julgar conveniente, como, por exemplo, nas invasões de terra, em que os invasores aleguem que os fazendeiros estão portando arma que fogo.

Não pode prosperar, a toda evidência, esta tentativa de enfraquecer a forma federativa, mediante o fortalecimento excessivo do poder da União em detrimento do direito dos Estados de preservar a ordem pública nos limites de seu território, como lhes assegura o art. 144 da Constituição Federal, bem como de julgar os autores de crimes nele cometidos.

Ao instituir o referendo como condição para vigência do dispositivo de lei contido no seu art. 36, o Projeto violou o disposto no art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, que estabelece que compete exclusivamente ao Congresso Nacional autorizar a realização de referendo. Por conseguinte, a autorização para que se realize o referendo far-se-á por Decreto Legislativo, que é o instrumento próprio para regular as matérias de competência do Poder Legislativo, sem sanção do Presidente da República, conforme preceitua o art. 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não pode, pois, um projeto de lei, que regula matéria de competência do Poder Legislativo com sanção do Presidente da República, autorizar a realização de referendo. E o que se depreende da Lei n.º 9.709, de 1998, que regula o disposto nos incisos I, II, III do art. 14 da Constituição Federal, ao preceituar em seu art. 3º que o referendo será convocado mediante Decreto Legislativo por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das casas do Congresso Nacional, e não através de lei ordinária, como ora se pretende. A propósito, seria atentar contra a lógica admitir-se que a vigência de uma lei ficasse condicionada ao referendo, já que se presume que ao editá-la, o legislador esteja atendendo a necessidade imperiosa de regular situações ou interesses de relevância nacional.

De qualquer maneira, estando a lei sujeita à sanção ou ao veto, a autorização do referendo passaria a ser, em última análise, do Presidente da República, o que não é admissível, por força do que prescreve o art. 49, inciso XV da Constituição Federal.

Além das inconstitucionalidades apontadas, também padece o Projeto de vício de injuridicidade, quiçá de inconstitucionalidade, ao considerar

inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória alguns dos crimes nele previstos.

Ora, os princípios constitucionais que protegem a liberdade e a presunção de inocência e que também se acham insculpidos no Código de Processo Penal, impedem que o legislador ordinário, ao tipificar determinados crimes que não os previstos nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal, como inafiançáveis e não sujeitos à liberdade provisória.

Com efeito, a regra ínsita na Carta Magna e no Código de Processo Penal é a de o réu defender-se em liberdade, sendo-lhe assegurado o direito de prestar fiança ou de obter a liberdade provisória, mesmo no caso de prisão em flagrante, desde que não ocorram as hipóteses previstas para a decretação da prisão preventiva que, sabemos, é imposta não em razão do crime, mas com o objetivo de assegurar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal (arts. 310 e seu parágrafo e 322 do C.P.P.).

A Constituição indica taxativamente os crimes que ela ou a lei consideram inafiançáveis, sendo vedado, por conseguinte, ao legislador ordinário qualificar qualquer outro crime como inafiançável, pois a fiança é concedida ou não, de acordo com o interesse da boa aplicação da lei penal. Em outras palavras: todo crime é afiançável, mas a lei poderá estabelecer casos em que ela não deva ser deferida, como se depreende do art. 322 do C.P.P., mas esta é uma regra geral aplicável a todo crime, não se conhecendo na lei penal hipótese em que a um determinado delito seja imputada, como uma espécie de pena especial, a proibição de fiança ou de liberdade provisória, a não ser naqueles crimes em que haja a previsão constitucional antes referida.

Por último, mas não menos importante, o art. 14 da lei n.º 9.437, de 1997, determinou que armas de fogo encontradas sem registro ou sem autorização seriam apreendidas e recolhidas ao Ministério do Exército. O Projeto de Lei possui dispositivos visando os mesmos objetivos. Mas, apesar de a lei atual estar em vigor há mais de seis anos, não se tem notícia de apreensão de armas, muito embora a imensa maioria delas não tenha nenhum registro. Neste ponto, fica ressaltada a

flagrante inutilidade da elaboração de nova lei, tratando do tema. A legislação atual é suficiente e, reafirma-se, mais bem feita do que o substitutivo que se quer aprovar.

A exacerbação de penas preconizada pelo substitutivo somente pode atemorizar o cidadão comum, pacífico, que não comete infração penal, mas que possua arma de fogo. Entretanto, tal medida é de nenhum efeito prático em relação ao crime organizado ou ao delinqüente contumaz. Não se pode vender à sociedade a ilusão de que com a nova lei a criminalidade ficará inibida, em face do rigor nela contido.

Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Substitutivo ofertado pelo ilustre Relator e, no mérito, sou pela sua rejeição.

Sala das Comissões, de de 2003.

VICENTE ARRUDA
Dep. Federal